



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.919903/2008-51
Recurso nº
Resolução nº 1102-00.093 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 13 de junho de 2012
Assunto Compensação
Recorrente GEFCO PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Antonio Carlos Guidoni Filho, João Otávio Opperman Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Plínio Rodrigues Lima e João Carlos de Figueiredo Neto

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por GEFCO PARTICIPAÇÕES LTDA. contra acórdão proferido pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO/ RJ I, assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO DO IRPJ. REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE DO IRRF.

O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos declarados somente poderá ser compensado na declaração da pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

AUSÊNCIA DE PROVAS

Nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a impugnação deve vir instruída com as provas das alegações, uma vez que a alegação, por si só, não produz modificações no lançamento do crédito tributário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

O caso foi assim relatado pela E. Delegacia Regional de Julgamentos recorrida, *verbis*:

“Trata o presente processo das PER/DCOMP nº 23218.15556.170105.1.3.02-2265 (fls. 02/06) e 35988.80536.040106.1.3.02-8242 (fls. 90/92) que pleiteiam saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 182.147,29, não homologadas por meio do Despacho Decisório nº 796759196 (fl. 08) sob o fundamento de que o saldo negativo informado na DIPJ é igual a zero.

A interessada foi cientificada em 04/11/2008 (fl. 09) e apresentou manifestação de inconformidade (fls. 10/19) em 04/12/2008 alegando em síntese que errou o preenchimento da DIPJ não informando o valor do IRRF sobre juros recebidos a título de remuneração do capital próprio de sua controlada GEFCO LOGÍSTICA LTDA, CNPJ: 03.094.658/0001-06, no valor de R\$ 182.147,29.

É o relatório.”

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/10/2012 por ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Assinado digitalmente em 07/11/2012 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 13/11/2012 por ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Impresso em 19/11/2012 por MARIA CONCEICAO DE SOUSA RODRIGUES

Em síntese, em que pese tenha reconhecido que o IRRF de juros sobre capital próprio será considerado antecipação do devido na declaração de **rendimentos da pessoa jurídica**, o acórdão acima ementado considerou insubsistente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte sob o fundamento de que esta não teria se desincumbido do ônus de comprovar a veracidade das informações prestadas em manifestação de inconformidade, notadamente no que se refere ao efetivo recolhimento do IRRF pela fonte pagadora de rendimentos em favor da Contribuinte. Segundo o acórdão recorrido, conforme § 2º do art. 943 do RIR/99, a compensação do imposto retido somente pode ser efetuada se o sujeito passivo possuir o comprovante de retenção respectivo, especialmente quando a fonte pagadora deixa de declarar em DIRF a respectiva retenção e recolhimento. Afirmou o acórdão, ainda, ser insuficiente a juntada aos autos dos comprovantes de recolhimento do IRRF, já que a fonte pagadora pode incluir em um mesmo DARF retenções de diversos contribuintes.

Em sede de recurso voluntário, a Contribuinte reproduz suas razões de impugnação, segundo as quais: **(i)** foram a ela creditados, pela empresa Gefco Logística Ltda., valores relativos à remuneração de juros sobre capital próprio no montante de R\$ 1.214.315,25 (um milhão, duzentos e quatorze mil, trezentos e quinze reais e vinte e cinco centavos), devidamente registrados na ficha 06A de sua DIPJ acostada aos autos; **(ii)** citado montante foi tributado pelo IRRF, à alíquota de 15% (quinze por cento), no valor exato de R\$ 182.147,29 (cento e oitenta e dois mil, cento e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos), coincidente com (a) a quantia pleiteada pela Contribuinte em seus PER/DCOMP's e (b) as guias DARF's juntadas aos autos; **(iii)** o valor do IRRF caracteriza saldo negativo de IRPJ, passível de recuperação via compensação, pois a Contribuinte aferiu prejuízos fiscais no respectivo ano-calendário; e **(iv)** o mero erro de preenchimento da DIPJ relativa à informação do imposto retido na forma do § 2º, do art. 9º da Lei n. 9.249/95 não afasta o direito da Contribuinte à restituição respectiva.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

O recurso voluntário é tempestivo e interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

Em vista da natureza dos argumentos aduzidos pela Contribuinte e da necessidade de instrução do processo para adequado julgamento da lide, proponho a conversão do julgamento em diligência para a adoção das seguintes providências, quais sejam:

- (i) Atestar, de **forma conclusiva e justificada**, mediante consulta a documentos e livros fiscais e contábeis da Contribuinte, a efetiva retenção de imposto pela fonte pagadora, no valor de R\$182.147,29, no ato do creditamento dos juros sobre capital próprio informado nos autos e na DIPJ 2005. Se necessário, proceder diligência também perante a Fonte Pagadora respectiva para comprovação do fato em referência;

-
- (ii) Atestar, de forma **conclusiva e justificada**, que as receitas correspondentes foram levadas à tributação pela Contribuinte e esse IRRF não foi utilizado pela Contribuinte em eventuais outras compensações.
- (iii) Das verificações efetuadas, lavrar Relatório de Diligência circunstanciado e dele dar ciência à Contribuinte para sobre ele se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.